



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 899, DE 2019 **(Do Sr. Fábio Faria)**

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a apresentação de aviso de classificação etária dos conteúdos audiovisuais disponibilizados nas plataformas de compartilhamento de vídeos na internet.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2415/1996.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “*Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*”, para dispor sobre a apresentação de aviso de classificação etária dos conteúdos audiovisuais disponibilizados nas plataformas de compartilhamento de vídeos na internet.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 76-A, 254-A e 254-B:

“Art. 76-A O provedor de aplicações de internet que mantiver plataforma pública de compartilhamento de conteúdos audiovisuais gerados por terceiros deverá assegurar que os conteúdos audiovisuais disponibilizados serão apresentados com aviso sobre a faixa etária a que se destinam, antes da sua exibição.

§ 1º Caso o conteúdo seja considerado inadequado para crianças, o aviso de que trata o caput deverá ser apresentado ao usuário em forma de áudio.

§ 2º O aviso de que trata o caput deverá informar, se aplicável:

I – a faixa etária a que não destina o conteúdo; e

II – a categoria de eixo temático que justifica a inadequação do conteúdo, entre as seguintes:

sexo e nudez;

violência;

drogas; e

vocabulário inadequado para o público infantil.

§ 3º A classificação do conteúdo quanto ao eixo temático e à faixa etária será de responsabilidade daquele que gerar o conteúdo, e deverá ser realizada em conformidade com critérios a serem estabelecidos em regulamentação.

§ 4º O provedor de aplicações de internet deverá fornecer aos usuários ferramenta gratuita de classificação de conteúdos segundo os critérios estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 5º A classificação do conteúdo em desacordo com os critérios de que trata o § 4º ensejará a indisponibilização do conteúdo na internet, sem prejuízo da aplicação da sanção administrativa de que trata o art. 254-B.

§ 6º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá encaminhar ao Poder Executivo, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por meio de canal de atendimento na internet, representação ou denúncia fundamentada sobre conteúdo disponibilizado na internet em desacordo com o disposto neste artigo.

§ 7º Para os efeitos desta Lei, considera-se as definições de “internet” e “aplicações de internet” estabelecidas no art. 5º do Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

.....

Art. 254-A. Disponibilizar conteúdo de terceiros em plataforma pública de compartilhamento de conteúdos audiovisuais na internet sem aviso da sua classificação segundo os critérios de que trata o § 3º do art. 76-A:

Pena – multa de vinte a cem salários de referência; em caso de reincidência, a multa será duplicada e a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão das atividades do provedor de aplicações na internet por até dois dias.

Art. 254-B. Classificar conteúdo disponibilizado em plataforma pública de compartilhamento de conteúdos audiovisuais na internet em flagrante desacordo com os critérios de que trata o § 3º do art. 76-A desta Lei:

Pena – multa de um a dez salários de referência, duplicada em caso de reincidência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A forte influência dos canais de TV aberta sobre a formação do caráter de crianças e adolescentes inspirou o constituinte originário a atribuir ao Poder Público a obrigação de instituir a chamada *classificação indicativa* dos programas de televisão. O objetivo da medida era assegurar aos pais e responsáveis um instrumento efetivo de defesa da sociedade contra programações que atentassem contra os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Nos últimos anos, porém, com a democratização do acesso à internet no País, o principal polo ativo de sensibilização da opinião pública vem sendo progressivamente deslocado das emissoras de TV para os grandes provedores de informação na internet. Paralelamente a essa transformação, as normas que disciplinam a classificação indicativa também vêm sofrendo alterações para adaptar-se à nova realidade, e hoje já abarcam soluções para outros meios de comunicação e entretenimento, como os canais de TV por assinatura e os jogos eletrônicos.

Um segmento, porém, ainda carece de regulamentação mais efetiva: as plataformas de compartilhamento de vídeos na internet, a exemplo do Youtube, do Vimeo e do DailyMotion, hoje extremamente populares junto a crianças e adolescentes, sobretudo nos grandes centros urbanos. Embora provedores como o Youtube já ofereçam ferramentas que permitam ao usuário classificar os conteúdos postados, tal prática ainda não é considerada obrigatória pela legislação em vigor.

Por não serem compulsórios, tais controles evidentemente não são suficientes para impedir o acesso maciço do público infantil a conteúdos inapropriados para sua faixa etária. Essa situação abre perigosas brechas não somente para estimular a erotização precoce e o consumo de drogas ilícitas, mas também para o cometimento de crimes contra crianças e adolescentes. Não raro, deparamos com notícias na mídia reportando a ação de criminosos que se aproveitam da inocência e da boa-fé do público infantil para aplicar delitos de toda sorte, utilizando, como porta de entrada, conteúdos maliciosos disponibilizados na internet.

Considerando esse cenário, elaboramos o presente projeto com o objetivo de disciplinar a classificação indicativa nas plataformas de compartilhamento de vídeos na internet. A proposição determina que os provedores desses serviços deverão assegurar que os conteúdos por eles disponibilizados deverão ser exibidos com aviso sobre a faixa etária a que se destinam. Além disso, caso o conteúdo seja considerado inadequado para crianças e/ou adolescentes, o aviso deverá ser apresentado na forma de áudio, antes da sua exibição. Essa medida se faz necessária porque a criança que se utiliza desses serviços nem sempre é alfabetizada, de modo que a emissão de um aviso sonoro terá o benefício de alertá-la quanto à inadequação do conteúdo acessado.

O projeto também atribui aos provedores a responsabilidade por ofertar aos usuários ferramenta para classificação dos vídeos. De acordo com a proposta, a classificação ficará sob responsabilidade dos próprios criadores dos conteúdos, segundo critérios estabelecidos em regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo. Ademais, em caso de veiculação de vídeo sem aviso de classificação, o provedor estará sujeito ao pagamento de multa e à suspensão temporária de suas atividades por até dois dias, a exemplo do que já ocorre hoje para as emissoras de TV.

Por oportuno, cabe ressaltar que o projeto, embora privilegie a sistemática de autoclassificação dos conteúdos, também garante a todo cidadão a prerrogativa de apresentar representação ou denúncia perante as autoridades administrativas e judiciárias em caso de inobservância da legislação ou de discordância da classificação atribuída a qualquer conteúdo. Vale também a lembrança de que as medidas propostas, ao mesmo tempo em que exigirão apenas pequenas alterações no funcionamento das plataformas de compartilhamento de vídeos na internet, também terão impacto administrativo insignificante sobre o Poder Público, haja vista que a tarefa de classificação dos conteúdos ficará a cargo dos próprios usuários, e não de órgãos governamentais.

Considerando, pois, os imensos benefícios proporcionados pela iniciativa ora apresentada, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2019.

Deputado FÁBIO FARIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

**TÍTULO III
DA PREVENÇÃO**

**CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL**

Seção I

Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74. O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias. [Expressão “em horário diverso do autorizado” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 2.404, publicada no DOU de 12/9/2016, p. 2\)](#)

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III - a pluralidade e a diversidade;
- IV - a abertura e a colaboração;
- V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII - preservação da natureza participativa da rede;
- VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

- I - do direito de acesso à internet a todos;
- II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO